



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 315032/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3025/23 - Segunda Câmara

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão e de contradição. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de Nova Aliança do Ivaí, Adir Schmitz, contra o Acórdão 806/23 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Extraordinária 208888/14, em razão dos achados de fiscalização *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) e *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2), com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹ e 16, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”,² da Lei Complementar Estadual 113/2005

¹ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo acórdão, o Tribunal decidiu **(a)** determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,³ em razão da *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor; **(b)** determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de **R\$ 678.668,29** (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁴ em razão da *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita; **(c)** determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de **R\$ 425.790,79** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁵ em razão dos *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2); **(d)** determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de **R\$ 119.629,87** (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

³ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁴ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁵ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005,⁶ em razão dos *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2); **(e)** aplicar a **Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada** a **multa**, na proporção de **30%** (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005; **(f)** aplicar a **Vanilda Aparecida da Silva** a **multa**, na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005; **(g)** aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁹ **por duas vezes**, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva; **(h) declarar a inidoneidade** de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos

devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁶ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁷ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

⁸ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

⁹ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹⁰ para os fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos; **(i) incluir Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;¹¹ e **(j) comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, a decisão à **Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Os embargos, à peça 244 dos autos, alegam omissão “quanto à fundamentação a fim de responsabilizar o ex-prefeito” (p. 8), em especial acerca da presença do dolo ou do erro grosseiro, tendo sido recebidos por este relator (peça 247), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

A responsabilização do embargante pelo primeiro achado de fiscalização, *ocultação de registro contábil de receita*, está explicitada no acórdão do seguinte modo:

¹⁰ Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

¹¹ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resta apreciar a responsabilização do prefeito municipal à época, sr. Adir Schmitz, pelos fatos integrantes do primeiro achado de fiscalização.

Em sua defesa (peças 137 e 138), o agente sustenta que a responsabilidade pelas irregularidades componentes do primeiro achado de fiscalização é de Maria Tereza da Silva Schmitz e de Mirian Estrada.

Com efeito, as duas agentes indicadas pelo gestor são responsáveis pelas irregularidades, conforme motivação explicitada anteriormente. Entretanto, isso não resulta no afastamento da responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos.

Enquanto chefe do Poder Executivo municipal, cabia ao agente o controle sobre os atos de seus subordinados. A peça de defesa não se desincumbiu do ônus de evidenciar de que forma esse controle era efetivamente exercido pelo gestor.

Como visto, lançamentos contábeis eram efetuados inclusive pela secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, auxiliar direta do prefeito municipal, conforme artigos 73 a 76 da Lei Orgânica do Município.¹² Isso demonstra que a omissão do gestor foi

¹² SEÇÃO VI SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.73 São auxiliares do Prefeito;

I -Os Secretários Municipais;

II – O Vice-Prefeito;

III – Os assessores;

IV – Diretores de autarquia, fundações empresas publicas;

V – Chefe de Gabinete.

Art. 74 - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração deverão possuir requisitos compatíveis com o cargo a ser desempenhado.

Art.75- Os Secretários Municipais, os Diretores Departamentais, os Coordenadores, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos. PARAGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria de entidades da administração indireta e a ela vinculada.

II - referendar atos decretos referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito.

III – expedir instituições para execução das leis, decretos e regulamentos.

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

V – praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.76 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

substancial, compreendendo até mesmo atos de agente imediatamente vinculada ao chefe do Poder Executivo.

Chama atenção, ainda, o valor significativo das inconsistências (R\$ 1.257.088,95), especialmente tratando-se de município de pequeno porte, cuja previsão de receitas no exercício de 2012, constantes do balanço orçamentário, foi de pouco menos de R\$ 7 milhões.¹³ Tais inconsistências são de valor maior do que o da despesa líquida considerada na aferição da aplicação do percentual mínimo em saúde (R\$ 1.166.109,59), por exemplo.¹⁴ Caberia ao gestor ter se assegurado de que havia mecanismos de controle aptos a evitar ou identificar falhas de tamanha proporção.

Outro ponto a ser considerado na apreciação acerca da responsabilidade do prefeito municipal é o fato de que o sr. Adir Schmitz exerceu o cargo não apenas na gestão 2009-2012, mas também posteriormente, no mandato 2017-2020, e não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido da apuração dos fatos e da adoção das providências pertinentes.

Assim, também a responsabilidade do então prefeito municipal resta configurada, ao lado daquela dos demais agentes especificados.

A responsabilização do embargante pelo segundo achado de fiscalização, *desembolsos financeiros sem contabilização*, está explicitada no acórdão do seguinte modo:

Maria Tereza da Silva Schmitz era quem assinava, juntamente com o prefeito municipal, os cheques naquele exercício, até 02/08/2012. A partir do dia 03/08/2012, Mirian Estrada passou a fazê-lo. [...]

Adir Schmitz assinou todos os cheques em questão, razão pela qual a sua responsabilidade se estende sobre integralidade dessas despesas. Neste ponto, reitera-se, adicionalmente, as razões anteriormente listadas para a responsabilização do agente:

¹³ R\$ 6.983.612,20, segundo a Instrução 2501/13 da então denominada Diretoria de Contas Municipais, constante dos autos 183095/13. Esse valor corresponde à soma das receitas correntes e de capital previstas, e não considera o déficit (R\$ 2.100.881,55) lançado junto às receitas. Considerado o déficit, a receita total prevista no exercício de 2012 foi de R\$ 9.084.493,75.

¹⁴ Conforme Instrução 2501/13-DCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resumidamente, o dever de controle sobre os atos dos subordinados – especialmente, mas não apenas, aqueles ocupantes de cargo diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo, como o de secretário municipal de Finanças –, o significativo valor envolvido e o fato de o gestor não ter tomado, nem mesmo em mandato posterior, as providências pertinentes.

Pelo conjunto de razões indicadas, nota-se que restou suficientemente explicitado no acórdão o seu entendimento sobre a presença dos elementos para a responsabilização do agente, entre eles o erro grosseiro, demonstrado inclusive pela indicação de fatos que evidenciam ter sido grave a sua falta com o dever de cuidado.

Acrescento que a discussão sobre o acerto da decisão, ou seja, se os seus fundamentos efetivamente conduzem à responsabilização do agente (inclusive à luz do conteúdo da defesa das demais partes, que é enfatizado nos embargos), não é matéria passível de reapreciação na via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Rejeitar os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente